

13/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.089 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : UNIVERSAL PRELETRI S/A
ADV.(A/S) : MAURICIO NOZARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

13/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.089 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : UNIVERSAL PRELETRI S/A
ADV.(A/S) : MAURICIO NOZARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes).

2. Pois bem, a parte agravante reitera as alegações expendidas no apelo extremo. Sustenta que a) “*É princípio básico que a multa aplicada aos débitos em atraso, não pode ultrapassar os estritos limites da lei – ou melhor, do direito como um todo – valendo para o caso específico do direito tributário, a definição legal do tributo como insuscetível de servir como instrumento de penalização do contribuinte*” (sic, fls. 251); b) “*Já no que tange à aplicação da Taxa Selic aos débitos em cobrança no executivo fiscal em exame, amplamente demonstrada a inconstitucionalidade da aplicação do referido índice de correção e juros moratórios*” (fls. 251).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

13/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.089 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a instância julgante de origem entendeu, em execução fiscal, correta a aplicação da taxa Selic, bem como afastou a tese de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 37 e aos incisos I e IV do art. 150 da Magna Carta de 1988.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa em patamar de até vinte por cento. Leia-se, na parte que interessa ao deslinde da causa, a ementa do julgado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre

AI 798.089 AGR / RS

contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

[...]

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo”.

6. Muito bem. Após reexaminar a controvérsia, concluo que as razões recursais não se mostram aptas à alteração do equacionamento jurídico dado ao caso.

7. Nessa contextura, confirmando a adequação da decisão agravada à jurisprudência firmada por esta nossa Casa de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.089

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : UNIVERSAL PRELETRI S/A

ADV.(A/S) : MAURICIO NOZARI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 13.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora